



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.438, DE 2021

(Da Sra. Professora Dayane Pimentel)

Altera a Lei 9.394 de 1996 para incluir o ensino de Noções Básicas de Cidadania e Estado nos Currículos do Ensino Médio.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7468/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Da Sra. PROFESSORA DAYANE PIMENTEL)

Altera a Lei 9.394 de 1996 para incluir o ensino de Noções Básicas de Cidadania e Estado nos Currículos do Ensino Médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir no currículo do Ensino Médio o ensino de noções de Cidadania e de funcionamento do Estado.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a viger com as seguintes alterações:

"Art.35-

A

..... §2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia, filosofia, **noções básicas de cidadania, direitos e deveres, e de funcionamento do Estado.** (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dayane Pimentel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212335483800>



* C D 2 1 2 3 3 5 4 8 3 8 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Dentro da nossa sociedade, a Escola, é, por excelência, o ambiente em que o adolescente e o jovem desenvolvem suas habilidades e competências para posteriormente, estarem aptos a atuarem no mercado de trabalho e na sociedade em geral.

A Escola é também o local onde se aprimora a formação moral do indivíduo. Nesse sentido, ela deve contribuir para o ensino e a prática das noções básicas a respeito da cidadania, do funcionamento do Estado e das suas Instituições, a fim de colaborar na formação de uma geração de adolescentes e jovens conscientes dos seus direitos e deveres, e do seu papel dentro da sociedade.

Cumpre ressaltar que, a proposta em tela, está em consonância com a atual Constituição Federal do nosso país (CF/1988), também conhecida como “Constituição Cidadã”, que ampliou e explicitou de forma extensa os direitos e deveres do cidadão brasileiro, e, inclusive, facilita o voto aos jovens com dezesseis anos (portanto, estudantes do ensino médio). O conhecimento a respeito dos seus direitos e deveres, da organização política e institucional do Estado, da representação popular, indubitavelmente, será fundamental para a formação de eleitores melhor qualificados, e, portanto, menos suscetíveis a influências danosas ao participarem da vida política do país.

Pelo exposto, entendemos que essa proposição legislativa é oportuna e contribui efetivamente para o aperfeiçoamento da legislação nacional, pelo que contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2021.

Deputada PROFESSORA DAYANE PIMENTEL
(PSL/BA)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dayane Pimentel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212335483800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

.....
CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA
.....

Seção IV
Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

- I - linguagens e suas tecnologias;
- II - matemática e suas tecnologias;
- III - ciências da natureza e suas tecnologias;
- IV - ciências humanas e sociais aplicadas.

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o *caput* do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.

§ 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.

§ 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

§ 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.

§ 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular.

§ 7º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.

§ 8º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades *on-line*, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

I - linguagens e suas tecnologias; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

II - matemática e suas tecnologias; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

III - ciências da natureza e suas tecnologias; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

IV - ciências humanas e sociais aplicadas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

V - formação técnica e profissional. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 1º A organização das áreas de que trata o *caput* e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino. (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

I – (*Revogado pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

II – (*Revogado pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

III – (*Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

§ 3º A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do *caput*. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 4º (*Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

FIM DO DOCUMENTO